



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Aquisição - Bens Permanentes - 0003293-11.2021.6.21.8000

Despacho DG - doc. SEI n. 0783029.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão do pregoeiro, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica, doc. n. 0782814, a qual adoto como razão de decidir.

Contudo, considerando petição de documentos apresentados nos presentes autos (docs. SEI ns. 0779924, 0780022, 0780026 e 0782585), suspendo, por cautela, o andamento dos atos processuais subsequentes até que seja proferida decisão sobre o tema.

Outrossim, informo que a decisão foi registrada no sistema Comprasnet.

À SA para notificar a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, em relação aos documentos ora apresentados, garantindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que, havendo interesse, seja apresentada manifestação.

Ainda, dê-se ciência à requerente Integra Serviço e Comércio Ltda. acerca da notificação acima referida.

ANA GABRIELA DE ALMEIDA VEIGA,
DIRETORA-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Gabriela de Almeida Veiga, Diretora-Geral**, em 08/10/2021, às 18:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0783029** e o código CRC **142FA701**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Aquisição - Bens Permanentes - 0003293-11.2021.6.21.8000

Parecer ASJUR - doc. SEI n. 177.

Assunto: Recurso. Pregão Eletrônico n. 30/2021. Alegada inobservância a requisitos de habilitação, inaptidão à comercialização, instalação, manutenção e garantia da solução ofertada, obscuridade e lacuna das regras editalícias. Desprovisionamento.

Senhora Diretora-Geral:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso interposto contra o resultado proferido na sessão pública do Pregão n. 30/2021, cujo objeto é a implantação de dispositivos do sistema de controle de acesso e circulação nos prédios Sede e Assis Brasil, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, situados em Porto Alegre.

A licitante **INTEGRA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.**, manifestou a intenção de recorrer e, no prazo legal, registrou suas razões recursais (doc. 0769523) refutando a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante **TELTEX TECNOLOGIA S.A**

A recorrida, por seu turno, apresentou as contrarrazões, conforme documento n. 0769529.

A irresignação versa acerca dos seguintes pontos, nos termos em que aduziu a recorrente:

1. a capacidade técnica profissional é distinta da capacidade técnica operacional e o vínculo do profissional precisa ser demonstrado;
2. habilitação de empresa não apta a comercialização da solução pretendida;
3. o edital não apresenta exigências abusivas e não há possibilitar a alteração de projeto após a contratação;
4. obscuridade no edital acerca da possibilidade de subcontratação parcial do objeto;
5. a possibilidade de diligência pela equipe de apoio; e
6. lacuna no Edital quanto à exigência de carta do fabricante sobre a capacidade de comercialização, instalação, manutenção e cobertura de garantia.

Após detido exame, e respaldado na manifestação exarada pela área técnica, o pregoeiro manteve sua decisão, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência, fazendo subir o recurso, conforme determina a legislação de regência.

Com o desiderato de subsidiar a decisão desta Administração, vieram os autos para análise e

parecer.

É o breve relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

As razões e contrarrazões recursais foram opostas nos prazos previstos na legislação pertinente, bem como no item 10 do Pregão Eletrônico n. 30/2021, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

3. MÉRITO

No que tange às alegações trazidas pela recorrente, dividimos didaticamente em argumentações técnicas e jurídicas, para o melhor exame da peça recursal.

Para as primeiras, nos valem da manifestação de documento n. 0775134, exarada pela equipe de apoio ao pregão, designada pela Portaria DG n. 93, de 02 de dezembro de 2019, e a seguir transcrita (doc. 0744829) pela clareza que empresta ao tema, uma vez que a matéria requer prévio conhecimento acerca do objeto licitado, para que possa ser avaliada no plano jurídico (doc. 0775134):

Em relação às razões recursais apresentadas pela empresa Integra Serviço e Comércio Ltda-ME (documento SEI 0769523) e contrarrazões recursais apresentadas pela empresa Teltex Tecnologia S.A. (documento SEI 0769529), informamos o que segue:

No objeto da contratação, não há previsão de fornecimento de software de gerenciamento (VMS) e de controle de acesso propriamente dito, mas, tão somente, de licenças adicionais para os softwares existentes para operação dos dispositivos que estão sendo contratados. As licenças da fabricante Johnson Controls a serem fornecidas estão elencadas nos itens 3.3.2.2.16 a 3.3.2.2.19 e 3.3.2.3.5 do Termo de Referência (documento SEI 0743805).

O item 3.3.2.6 estabelece que as demais licenças a serem fornecidas (CAL, sistema operacional das estações de cadastramento e de monitoramento) devem ser compatíveis com a solução implantada no prédio-sede, isto é, com o software de gerenciamento (VMS) Tyco, versão Enterprise (item 3.3.1.3.1) e o software de controle de acesso Tyco CCure 9000 (item 3.3.1.3.2).

Em relação à garantia e ao suporte técnico, o Termo de Referência estabelece as responsabilidades da empresa contratada no item 3.4:

“3.4 Garantia e suporte técnico

3.4.1. Os serviços de manutenção e assistência técnica deverão ser prestados na modalidade on-site (para os casos em que houver necessidade de intervenção física no equipamento, inclusive para troca de peças), nas dependências do Contratante.

3.4.2 Ocorrendo erro de funcionamento do sistema, o Gestor do Contrato efetuará chamado de suporte técnico para que seja revisada a integridade da

solução e corrigidos bugs do sistema, bem como implementadas as atualizações disponibilizadas.

3.4.3 O suporte técnico, local (on-site), compreende o atendimento de incidentes, esclarecimento de dúvidas, restabelecimento das funcionalidades dos equipamentos em garantia e a funcionalidade evolutiva do software de controle de acesso e sistema de CFTVa e evolutiva do software de controle de acesso e sistema de CFTV.

3.4.4 A solução de controle de acesso e sistema de CFTV deverão ter garantia de 48 (quarenta e oito) meses em relação aos equipamentos e softwares fornecidos pela contratada a contar do recebimento definitivo do objeto.

3.4.5 Durante todo o período de garantia, a contratada deve prestar suporte técnico, por mão de obra qualificada, com reposição de equipamentos, peças, acessórios e para os serviços solicitados, sem ônus adicional ao Contratante.

3.4.6 A contratada deve oferecer garantia 5X7, on-site, para os equipamentos e funcionalidades da solução.”

No item 3.4.7 é discriminado o Acordo de Nível de Serviço para o atendimento dos chamados de suporte e no item 6.12, as sanções em caso de descumprimento das estipulações contratuais.

Entre as obrigações da contratada destacamos:

“5.4 Destacar equipe habilitada para a execução de todos os serviços especificados.

5.6 Responsabilizar-se, técnica e administrativamente, pelo objeto contratado, não sendo aceito, sob qualquer pretexto, a transferência de responsabilidade a outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros.

5.19 Efetuar as substituições de toda e qualquer peça da solução fornecida, quando necessário, às suas expensas, não cabendo nenhuma obrigação ao Contratante”.

A apresentação do credenciamento deve ocorrer na execução do objeto, após a contratação, para atender o estipulado nos seguintes itens do Termo de Referência a fim de manter a garantia da solução já instalada e na qual serão acrescidos os dispositivos objeto da contratação:

“3.3.3.3.12.12 A configuração nos softwares de gerenciamento do sistema devem ser acompanhada pela empresa que realizou a instalação da solução no prédio Sede, devendo as atividades ser agendadas por intermédio do Gestor do Contrato.

3.3.3.3.12.13 A Contratada deve obter a homologação junto à empresa responsável pela garantia e suporte da solução já instalada no prédio Sede em relação à instalação e configuração dos dispositivos acrescidos.

3.3.3.4.8 Homologação da configuração dos dispositivos acrescentados no sistema junto à empresa responsável pela garantia e suporte da solução instalada no prédio Sede.”

Assim, a equipe de fiscalização exigirá a certificação do responsável técnico antes do início da execução dos serviços.

Como o Termo de Referência prevê atualizações de software no período da garantia (item 3.3.2.6), há a necessidade da manutenção da certificação válida desde o início dos serviços até o término da garantia, ou seja, até o final da vigência do contrato, que é de 54 meses.

Na fase de habilitação a equipe de apoio analisou os documentos apresentados e verificou que a empresa Teltex Comunicações S.A. atendeu o item 9.1, letras "h" a "j" do edital do Pregão nº 30/2021. Foi considerada a certidão de n. 20 que contempla os serviços técnicos realizados pela empresa, no Tribunal de Justiça de Goiás, na qual consta como responsável técnico o profissional Thales Guilherme Rollo, conforme informação da mensagem da página 5 do documento SEI 0762311. O profissional também consta como responsável técnico na certidão de Pessoa Jurídica da empresa.

A empresa Teltex Comunicações Ltda. demonstrou experiência pelo amplo rol de atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação, o que lhe confere expertise no ramo de soluções desta natureza, tendo, inclusive, ciência das responsabilidades que está assumindo por ocasião da contratação.

O Termo de Referência prevê a composição da equipe técnica da empresa no item 6.4 e permite a substituição do responsável técnico nos termos dos itens 6.5.7 e 6.5.8. Salientamos que o substituto deve atender todas as qualificações do responsável anterior para ser aceito.

Entendemos que não há normativo que permita impor às empresas interessadas a participar no certame o credenciamento prévio junto ao fabricante/desenvolvedor para o fornecimento da solução objeto da contratação. Isto caracterizaria um dispêndio de recursos prévio para viabilizar a participação no processo licitatório. A Súmula TCU n. 272 vem nesse sentido: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A empresa interessada, inclusive, pode estabelecer a sua estratégia em relação às políticas comerciais praticadas pelos desenvolvedores/fabricantes para viabilizar o atendimento do edital, estratégia esta que não cabe ao contratante analisar.

A certificação do profissional Thales Guilherme Rollo apresentada nas razões recursais já expirou conforme informações do representante da Johnson Controls.

Foram realizadas diligências junto à empresa Tyco Security Products - Johnson Controls, desenvolvedora do software CCure 9000. A empresa confirmou que a Teltex Tecnologia S.A. atualmente não possui equipe técnica com certificação válida, fato pela qual esta empresa não é credenciada. Também esclareceu que a Tyco Security Products - Johnson Controls não oferece suporte e garantia no Brasil caso a empresa integradora não credenciada adquira produtos fora de sua política de

comercialização. Segundo as informações do Sr. José Guilherme Machado (Diretor Regional da Tyco do Brasil, em contato pelo e-mail jose.guilherme@jci.co e pelo telefone 11-96595-7071), que o credenciamento é exigido apenas para o software CCure 9000 e que a validade da certificação é de 12 meses e o próximo treinamento de certificação ocorrerá em março de 2022. Informou também que somente Integradores Parceiro Tyco estão autorizados a comprar nossos sistemas e que qualquer outra empresa que não se enquadre como parceiro Tyco não pode adquirir os sistemas; não é possível a compra de software fora do Brasil, pois além de não darem garantia, a empresa não consegue registrar o sistema no portal de registro de um cliente final no Brasil; **que as empresas podem subcontratar outras empresas se estas forem parceiras Tyco; que isso acontece com frequência no mercado. (grifei)**

Foram realizadas diligências, ainda, junto à empresa Teltex Tecnologia S.A. O sr. Tiago Duardes, (representante da empresa, em contato pelo e-mail juridico@teltex.com.br e em conversa pelo telefone 51-99202-3314) informou que tem estratégia estabelecida para o atendimento da certificação, citando a possibilidade de renovação do profissional Thales Guilherme Rollo ou contratar outro profissional com certificação válida e o substituir na execução do contrato. Também informou que a empresa fornecerá as placas controladoras homologadas para o software CCure da Tyco. Reafirmou, ainda, o compromisso de atender todas as exigências do edital e do Termo de Referência na execução e garantia do sistema a ser implantado.

Após estas diligências foi realizada reunião virtual com os senhores Thiago Duardes e Bruno Rosa, representantes da Teltex nesta data, às 9:45, em que foi informado à contratada a importância da contratação e plena execução dos serviços para o TRE-RS considerando que o objeto compõe um dos itens no projeto maior de readequação do prédio Assis Brasil, além de complementações no sistema instalado no prédio Sede; que a fiscalização do fornecimento de bens e serviços no TRE-RS é austera e a equipe designada deve cumprir na íntegra a IN P TRE-RS n. 56/2019, realizando todas as diligências para verificar a conformidade da entrega; que se trata de uma ampliação do sistema já existente, motivo pelo qual há a preocupação em manutenção da garantia da parte do sistema já instalada e que possui garantia da empresa integradora credenciada à Tyco Security Products - Johnson Controls no Brasil; que em nível de gestão, ao receber os licenças de software contratadas, a equipe de gestão irá verificar se o profissional responsável tem a certificação da Tyco para a execução dos serviços, bem como se as licenças podem ser registradas na Tyco para o TRE-RS; que o descumprimento destas condições inviabiliza o recebimento das licenças e equipamentos; lembrado também que há consequências previstas para o caso de descumprimento contratual que envolvem penalizações consideráveis como o impedimento de licitar com órgãos da União e multas que podem chegar a 20% do valor da contratação; que a preocupação da equipe de apoio no pregão está em **esclarecer a questão do credenciamento/certificação para dar embasamento na decisão do pregoeiro no recurso interposto**; que conforme dispositivos do edital, a responsabilidade técnica é de profissional da empresa contratada e que não se vislumbra possibilidade de subcontratação neste sentido. Os representantes informaram que **a empresa tem expertise no ramo e vai cumprir integralmente o contrato, observando, inclusive, todos os regramentos do mercado como as questões de credenciamento e certificação**; que já foram informadas as possibilidades e estratégias que irão seguir como realizar a **compra do Software através de um distribuidor autorizado no Brasil**, como a DeltaCable, bem como o suporte técnico; realizar a **compra do software fora do Brasil, acompanhado do suporte técnico; contratar uma empresa terceira certificada para realizar a implantação do software**, bem como manter o suporte técnico durante o período de garantia; que reconhecem que o mais simples seria renovar a certificação do

responsável técnico ou contratar outro profissional certificado; que há até a possibilidade de buscar a certificação dos profissionais no exterior; que a empresa tem seu nicho de negócios no setor público, o que representa quase 90% de suas contratações e que está ciente de que eventual penalização por descumprimento afetaria severamente seu negócio. Novamente declararam o compromisso em atender as cláusulas do edital.

As mensagens das diligências estão anexadas nos documentos 0775124 e 0775132.

Em sede de análise técnica, entendemos que pelas considerações acima e resultados das diligências procedidas, em que pese a divergência de informações da empresa Teltex e dos representantes da empresa Tyco Security Products - Johnson Controls no Brasil, **não restou comprovada a impossibilidade de o licitante vencedor fornecer o objeto da contratação**, assim sendo, o recurso não deve prosperar. (grifei)

Porto Alegre, 30 de setembro de 2021.

Luis José Thewes,

Coordenador de Apoio Administrativo e integrante da equipe técnica.

Da manifestação acima, destacam-se as informações prestadas pela empresa Tyco Security Products - Johnson Controls, desenvolvedora do software CCure 9000, de que "qualquer outra empresa que não se enquadre como parceiro Tyco não pode adquirir os sistemas" sendo relevante para o caso ora sob análise, **"que as empresas podem subcontratar outras empresas se estas forem parceiras Tyco; que isso acontece com frequência no mercado"**, o que supera a alegação de que a recorrida não estaria apta a comercializar a solução.

Nesse passo, entendemos que os pontos de insurgência dos itens 2, 3 e 6 - da habilitação de empresa não apta a comercializar o item; ausência de exigências abusivas ou possibilitar a alteração de projeto após a contratação e a não exigência de carta do fabricante sobre a capacidade de comercialização, instalação, manutenção e cobertura de garantia -, foram devidamente analisados pela unidade competente e nesses termos, ratificamos na íntegra a manifestação da área técnica, que assim concluiu: **"não restou comprovada a impossibilidade de o licitante vencedor fornecer o objeto da contratação;"** motivo pelo qual, entendemos que tais razões não merecem prosperar.

Prosseguindo, no que diz respeito às alegações constantes nos demais tópicos (1, 4 e 5), analisaremos a seguir, de forma individualizada.

Acerca do item 1, intitulado pela recorrente como "a capacidade técnica profissional é distinta da capacidade técnica operacional e o vínculo do profissional precisa ser demonstrado", verifica-se que a parte traz a legislação de regência, cita doutrina e acórdãos da Corte Superior de Contas, buscando defender a tese de que não há vinculação do profissional indicado com a empresa declarada vencedora.

Buscou exigir a demonstração de vínculo empregatício do profissional indicado como responsável técnico, embasando sua pretensão no que disciplinou o item j.1.2 do Edital, a saber:

j.1.2) O atestado apresentado deverá ter, como responsável técnico, profissional que será o responsável técnico pela prestação dos serviços perante este Tribunal.

Alegou, inclusive, que a "apresentação de atestado do CREA contendo a anotação de vínculo é insuficiente já que as comunicações devem ser feitas pela empresa, que obviamente é beneficiada pelo não informe", referindo-se às situações as quais há o desligamento da empresa posterior à respectiva anotação, restando pendente informar esse fato ao respectivo Conselho.

Equivoca-se a recorrente, diante de tal pretensão, uma vez que há profissional figurando na condição de responsável técnico, na Certidão de Pessoa Jurídica, conforme a manifestação do Pregoeiro, nesse sentido:

Verifica-se que no caso, o atestado de capacidade analisado possui o profissional Thales Guilherme Rollo. Este profissional encontra-se mencionado na Certidão de Pessoa Jurídica como responsável técnico. Portanto nada mais cabia ser comprovado, nem exigido. A Certidão de Pessoa Física e a documentação da vinculação somente seria necessária se o profissional não estivesse elencado como responsável técnico na Certidão de Pessoa Jurídica. Essa menção, inclusive, está negritada no edital, ressaltada para que não parem dúvidas aos licitantes. Essa é a disciplina posta em edital e foi perfeitamente cumprida.

Registra-se, que o regramento de habilitação está disciplinado de forma clara e objetiva, conforme item 9 do edital:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Na fase de habilitação, após a verificação constante no item 3.5 deste edital, o licitante deverá comprovar/apresentar o que segue:

(...)

h) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, válida, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).

h.1) A autenticidade da certidão será verificada junto ao *site* do CREA, CAU ou CRT, conforme o caso.

i) Certidão de Registro de Profissional, válida, expedida pelo CREA, pelo CAU ou pelo CRT, daquele que será o responsável técnico pela prestação dos serviços perante este Tribunal, **no caso desse profissional não estar elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** (item 9.1, letra "h"). Nesse caso, a Certidão de Registro de Profissional deverá vir **acompanhada** de documentação hábil que comprove a vinculação desse profissional com o licitante (exemplificando: contrato de prestação de serviços, carteira profissional etc.) ou de declaração do licitante referente à contratação futura, desde que acompanhada de anuência do profissional.

i.1) A autenticidade da certidão será verificada junto ao *site* do CREA, CAU ou CRT, conforme o caso.

j) Qualificação técnica:

j.1) Atestado de capacidade técnico-profissional, devidamente registrado no CREA, CAU ou CRT competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a instalação de solução de controle de acesso que inclua controladoras de portas e câmeras de CFTV, sem ressalvas desabonatórias.

j.1.1) O atestado deverá estar acompanhado de respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, CAU ou CRT, referente à ART, RRT ou TRT indicada(o) no documento.

j.1.2) O atestado apresentado deverá ter, como responsável técnico, profissional que será o responsável técnico pela prestação dos serviços perante este Tribunal.

Ainda, a fim de pontuar explicitamente as comprovações consideradas para o exame da insurgência, o pregoeiro relata "que do vasto rol de atestados de capacidade apresentados, a área técnica elegeu

um para verificação quanto à comprovação da exigência constante no edital. A área técnica, na oportunidade da habilitação, informou que "*A certidão de n. 20 contempla os serviços técnicos realizados pela empresa e também pelo profissional Thales Guilherme Rollo, no Tribunal de Justiça de Goiás*", estando clara, assim, a documentação exigida no certame.

Desse modo, do cotejo do estipulado em edital, com as comprovações apresentadas, e cumprido o requisito habilitatório, não podem prosperar as alegações da recorrente, no ponto.

Passando à análise da insurgência que diz com a subcontratação, conforme item n. 4 acima referido, defende a licitante, em suas razões, em apertada síntese, a impossibilidade de subcontratação total, e a obscuridade no edital, entendendo haver previsão "genérica" acerca de tal possibilidade.

Ancora a sua tese no fato de que a empresa Teltex estaria "impedida de fornecer em razão da sua não certificação", e por essa razão, prossegue defendendo a "impossibilidade de a primeira colocada subcontratar integralmente todos os serviços e itens que está impedida de vender, instalar e dar manutenção conforme informe do fabricante".

Nesse mister, considerando as disposições insertas na Lei n. 8.666, de 1993 e no Edital de que trata a presente contratação, trazemos de imediato as prescrições, a começar pela lei licitatória, que assim estabeleceu:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

A seguir, trazemos a previsão editalícia, nos termos em que constou, contemplando o permissivo legal para subcontratação, a saber:

4.5. A CONTRATADA, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar, em parte, o objeto do presente contrato**, se for conveniente para a Administração, mediante prévia e escrita autorização do CONTRATANTE, ressalvado o disposto na cláusula 4.7.

(...)

4.7. A CONTRATADA não poderá transferir a terceiros a responsabilidade de que trata a cláusula anterior na hipótese de subcontratações.

Os dispositivos regulamentam de forma clara a possibilidade de subcontratar parte do objeto, estabelecendo requisitos e condições para que esse procedimento seja implementado, não cabendo a alegação de lacunas, porquanto a lei não exige que sejam identificados quais itens, equipamentos ou serviços seriam elegíveis para a aplicação desse instituto.

Ainda, trouxe a recorrente a previsão do item 2.6 do instrumento convocatório, regramento este que vem reproduzido igualmente no Contrato (Cláusula 2.5), que assim disciplinou:

2.6. O licitante concorda com a adequação do Termo de Referência e demais anexos do edital, sendo que eventuais alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

Tal argumentação em nada diz respeito com o tema da subcontratação, porquanto o dispositivo apenas determina o parâmetro aceitável de alteração de valor, na hipótese de eventual necessidade de modificação no Termo de Referência e demais anexos que integram o Edital, uma vez que, ao assinar o contrato, o licitante declara concordância com os termos desses documentos, sendo infundadas posteriores alegações de falhas ou omissões consistentes que demandem modificações significativas.

Assim, analisados os pontos de contrariedade com as regras do Edital, temos que não assiste razão à recorrente.

No que tange à argumentação relativa à possibilidade de diligência pela equipe de apoio, pretende a recorrente, valendo-se da legislação de regência, "confirmar a capacidade da primeira colocada em fornecer os itens esperados", nos seguintes termos:

5.4. Portanto, para fins de confirmação da (in)capacidade de a primeira colocada em fornecer os itens, requer-se ao Pregoeiro e a Equipe de Apoio que proceda as diligências necessárias junto à marca Tyco - Johnson Controls.

Quanto ao solicitado, expressamente, temos que tal se encontra atendido, pelas diligências efetuadas, conforme documento n. 0775134, onde a equipe de apoio, pretendeu esclarecer a forma de aquisição junto à empresa Tyco Security Products - Johnson Controls, desenvolvedora do software CCure 9000.

Reproduzimos abaixo, a íntegra

Foram realizadas diligências junto à empresa Tyco Security Products - Johnson Controls, desenvolvedora do software CCure 9000. A empresa confirmou que a Teltex Tecnologia S.A. atualmente não possui equipe técnica com certificação válida, fato pela qual esta empresa não é credenciada. Também esclareceu que a Tyco Security Products - Johnson Controls não oferece suporte e garantia no Brasil caso a empresa integradora não credenciada adquira produtos fora de sua política de comercialização. Segundo as informações do Sr. José Guilherme Machado (Diretor Regional da Tyco do Brasil, em contato pelo e-mail jose.guilherme@jci.co e pelo telefone 11-96595-7071), que o credenciamento é exigido apenas para o software CCure 9000 e que a validade da certificação é de 12 meses e o próximo treinamento de certificação ocorrerá em março de 2022. Informou também que somente Integradores Parceiro Tyco estão autorizados a comprar nossos sistemas e que qualquer outra empresa que não se enquadre como parceiro Tyco não pode adquirir os sistemas; não é possível a compra de software fora do Brasil, pois além de não darem garantia, a empresa não consegue registrar o sistema no portal de registro de um cliente final no Brasil; **que as empresas podem subcontratar outras empresas se estas forem parceiras Tyco; que isso acontece com frequência no mercado. (grifei)**

Desse modo, entendemos superada a questão, porquanto atendida a pretensão da recorrente, diante da diligência efetivada.

Por fim, citamos a menção constante ao final das contrarrazões, acerca de eventual comportamento inidôneo por parte da recorrente, consubstanciado em indícios de perturbação do processo licitatório.

Rechamos de imediato a pretensão deduzida, uma vez que a licitante apenas exerceu o seu direito ao recurso, devolvendo à reapreciação desta Administração matérias pertinentes ao certame, expondo suas razões em contraponto à decisão proferida, sem qualquer excesso, descaso ou enfrentamento que pudesse dar

suporte a um procedimento sancionatório nos termos requeridos.

Por todo exposto, temos que as irresignações interpostas pela recorrente não merecem acolhida, e assim, acertada a posição do pregoeiro, baseada em critérios técnicos, e forte nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, mantendo a decisão que declarou vencedor a licitante **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, com a manutenção da decisão decretada, em seus exatos termos, os quais ratificamos.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Daniela Cypriano,
Assessora Jurídica.

Rh.
De acordo com o parecer supra.
À consideração superior.

Eduardo Vargas,
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Campos Cypriano, Assessor Jurídico**, em 08/10/2021, às 14:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Saraiva de Vargas, Assessor-Chefe**, em 08/10/2021, às 14:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tr-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0782814** e o código CRC **B1EC0494**.